



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.352 - RJ (2016/0020482-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **PEPSICO DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME LEPORACE - RJ143822**
: **RENATO FERREIRA DOS SANTOS - RJ172483**
: **LUCAS MARIANO DE LIMA E OUTRO(S) - RJ185605**
AGRAVADO : **ANGELA SILVA COSTA DE CASTRO**
ADVOGADO : **CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E OUTRO(S) - RJ013923**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFERINDO A RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONCLUSÃO, COM BASE NAS PROVAS E NOS FATOS DOS AUTOS, DE QUE NÃO HOUE OFENSA A COISA JULGADA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. **2.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, quanto a preclusão da reserva dos honorários advocatícios deferida em cessão de direitos creditórios, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.352 - RJ (2016/0020482-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por PepsiCo do Brasil Ltda. contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fls. 130):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. PRECATÓRIO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECIDIU O DEFERIMENTO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e aponta que o recurso especial interposto versa sobre questão exclusivamente de direito, sendo suficiente a mera análise do conteúdo das decisões para a sua apreciação (e-STJ, fl. 141). Pontua, ainda, que a discussão trazida cinge-se à ocorrência ou não de preclusão.

Pleiteia a reconsideração da decisão recorrida ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Decorreu o prazo sem impugnação do recurso (e-STJ, fl. 151).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.352 - RJ (2016/0020482-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu pelo deferimento do pedido de reserva dos honorários advocatícios contratuais e pela ausência de ofensa à coisa julgada. Asseverou não ser o caso de análise de existência de preclusão, uma vez que apenas houve o reconhecimento de que a questão fora decidida anteriormente.

A decisão foi fundamentada nos seguintes termos (e-STJ, fls. 60-66):

"De plano, cumpre esclarecer que a decisão do juiz *a quo* proferida em 27/07/2012 (fl. 459 do indexador 00281 do Anexo I) não encerra apreciação de pedido do patrono da autora/cedente de reserva dos honorários contratados, o que, conforme se verá adiante, há muito já havia sido deferido, mas, sim, o indeferimento daquele outro, formulado pelo causídico em 19/06/2012 (fls. 454/455 do indexador 00281 do Anexo I), no sentido da retificação do respectivo montante reservado em seu favor, constante da planilha de cálculo encaminhada juntamente com o precatório judicial ao setor deste Tribunal responsável pela sua liquidação.

Por seu turno, também a decisão proferida em 28/05/2014 não guarda relação com a questão envolvendo a reserva de honorários contratuais em favor do advogado da agravada, mas tão somente remete às vias ordinárias a pretensão desta, enquanto cedente, de desfazer o negócio jurídico de cessão do direito creditório firmada com o agravante.

Ademais, a decisão recorrida não representa reexame de questão já decidida pelo magistrado *a quo*, mas apenas reconhece a existência de provimento jurisdicional anteriormente proferido deferindo a reserva de honorários contratuais em favor do advogado da agravada, razão pela qual não há que se cogitar de preclusão.

Feita essa observação, infere-se da petição de fls. 333, constante no indexador 00281, do Anexo I, que a parte autora(agravada) requereu, nos idos de 2005, que a importância correspondente aos honorários contratuais de seu advogado fosse paga diretamente a este, no valor equivalente ao percentual de 20% da quantia total do crédito devido a sua patrocinada, nos termos do art. 22 da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB), fazendo juntar, naquela oportunidade, cópia do contrato de honorários firmado com seu patrocinador.

Tal requerimento, conforme se nota, foi reiterado à fl. 340 (indexador 00281 do Anexo I), e deferido pelo juiz *a quo* em maio de 2006 (fl. 341 do indexador 00281 do Anexo I), sendo que, em 30/05/2008, foi expedido o ofício n. 648/2008 dirigido ao Presidente deste E. TJRJ, através do qual o juiz *a quo* requereu a reserva do montante correspondente aos honorários contratados devidos em favor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causídico, a serem descontados da quantia a ser recebida pela autora (fl. 342 do indexador 00281 do Anexo I), destacando que o precatório judicial, instruído das peças exigidas no Ato Normativo 01/2002, foi protocolado pela autora no setor deste Tribunal responsável pela liquidação em 26/06/2006 (fl. 346 do indexador 00281 do Anexo I).

Tal fato, embora tenha passado despercebido inicialmente ao juiz *a quo* quando este foi informado da cessão do crédito estampado no precatório judicial firmado entre a autora o agravante, decerto em razão do longo período de tempo transcorrido desde a expedição do precatório até a cessão dos direitos creditórios, mereceu a atenção do magistrado quando a parte cedente, através da petição de fls. 471/473 do indexador 00281 do Anexo I, o alertou não só da preexistência de determinação da reserva dos honorários contratados, mas também quanto ao fato de que o cessionário tinha conhecimento de tal reserva.

E, ao que se extrai, o cessionário/agravante tinha mesmo conhecimento de que parte do crédito consubstanciado no precatório judicial n. 2006.91296-2 encontrava-se reservado em favor do patrono da autora, tanto que, ao comparecer nos autos comunicando a celebração do negócio jurídico (fls. 415/416 do indexador 00281 do Anexo I), instruiu sua petição com a escritura de cessão de direitos creditórios (fls. 439/440 do indexador 281 do Anexo I) acompanhada de planilha cálculo contendo o valor do crédito de titularidade da autora/cedente separado daquele reservado ao seu patrono (fls. 441/442 do indexador 00281 do Anexo I).

Portanto, não poderia o agravante sequer alegar desconhecimento a respeito da reserva dos honorários contratuais feita em favor do causídico.

Ademais, o próprio instrumento de cessão é expresso em ressaltar do alcance do objeto do negócio jurídico firmado entre a autora e a cessionária os honorários advocatícios devidos ao advogado que patrocinou os interesses da cedente nestes autos (“as partes convencionam que estão excluídos da presente cessão os honorários advocatícios devidos ao patrono da mencionada ação judicial” - vide fl. 440 do indexador 00281 do Anexo I).

Nesse contexto, rever o entendimento de que não houve nova análise de questão já decidida, mas apenas o reconhecimento da existência de provimento jurisdicional anterior que deferiu a reserva de honorários advocatícios em favor do advogado da agravada, demandaria reexame fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRECLUSÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de acolher a tese do recorrente demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2.. Constatado que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar razoável, não sendo irrisórios nem exorbitantes, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a revisão pretendida, ante a incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 710.848/DF. Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1/2/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A ex-participante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para conhecer do agravo para negar conhecimento ao recurso especial. 3. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve fundamentadamente a questão pertinente à necessidade de elaboração de novo laudo pericial e aos honorários advocatícios fixados na execução provisória. 4. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula nº 211 do STJ. 5. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à ocorrência de preclusão, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 898.626/MG. Relator Ministro Mouta Ribeiro, Terceira Turma, DJe 1/9/2016).

Ante o exposto, não havendo argumentos a infirmar a decisão agravada nego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0020482-3

AgInt no
AREsp 860.352 / RJ

Números Origem: 0032848-16.2015.8.19.0000 00328481620158190000 328481620158190000

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME LEPORACE - RJ143822
RENATO FERREIRA DOS SANTOS - RJ172483
LUCAS MARIANO DE LIMA E OUTRO(S) - RJ185605
AGRAVADO : ANGELA SILVA COSTA DE CASTRO
ADVOGADO : CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E OUTRO(S) - RJ013923

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME LEPORACE - RJ143822
RENATO FERREIRA DOS SANTOS - RJ172483
LUCAS MARIANO DE LIMA E OUTRO(S) - RJ185605
AGRAVADO : ANGELA SILVA COSTA DE CASTRO
ADVOGADO : CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E OUTRO(S) - RJ013923

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.